



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -

CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1009184-55.2020.8.26.0068**
 Classe - Assunto: **Curatela - Nomeação**
 Requerente: **Pedro de Alcantara Amorim de Sousa**
 Requerido: **Venancia Amorim de Sousa**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lucas Borges Dias**

Vistos

Capítulo I – Do relatório.¹

Relato o ajuizamento desta “**AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/c PEDIDO DE CURATELA**” ajuizada por **PEDRO DE ALCÂNTARA AMORIM DE SOUSA** em face de **VENANCIA AMORIM DE SOUSA**, todos com qualificações nos autos. Os pedidos resumem-se em: 1) antecipação de tutela para concessão de curatela provisória da ré que sofre de “Alzheimer”, nomeando-se o suplicante curador provisório da interditanda; 2) prioridade na tramitação do feito; 3) decretação da interdição da requerida, nomeando-se como curador o autor. Juntaram-se documentos (fls. 07/18 e 20/30).

Parecer Ministerial (fls. 35).

Deferimento da tutela de urgência para nomeação do autor como curador provisório da ré (fls. 37).

Citação (fls. 46).

¹ “São requisitos essenciais da sentença: 1 - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo (...)” (grifos meus ao art. 489, I, do CPC/15).

1009184-55.2020.8.26.0068 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Laudo médico (fls. 66).

Parecer ministerial (fls. 70/71).

Capítulo II – Da motivação.

O processo encontra-se em fase de julgamento, sendo desnecessária a dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento do feito.

Não há preliminares, concorrendo as condições da ação, como a legitimidade e o interesse processual, razão pela qual passo ao **mérito**, apontando os seguintes fundamentos.

A curatela é um instituto que tem por escopo a proteção de maiores de idade que estejam em situação de incapacidade de cuidar dos próprios interesses, ou seja, de administrar seu patrimônio. Com efeito, a pessoa natural que não puder exprimir sua vontade, por causa transitória ou permanente, é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, III, do CC, e estará sujeita a curatela, conforme disposto no art. 1.767, I, do CC.

Ademais, a curatela é considerada um encargo público e obrigatório, salvo as exceções legais, não tendo caráter remuneratório. Assim, se restar demonstrada incapacidade da pessoa natural para administrar seus bens e realizar demais atos da vida civil, será interditada, como se depreende do artigo 749 do CPC.

No caso dos autos, em observância ao art. 757, II, do CPC, a relação de parentesco entre as partes foi comprovada, pois demonstrado que o autor é filho da ré (fls. 24). A fim de avaliar a capacidade da ré para prática dos atos da vida civil, foi designada prova pericial, que deixou de ser realizada posto que a ré estava impossibilitada de se

1009184-55.2020.8.26.0068 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

locomover, conforme atestado médico (fls. 65/66).

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público opinou pela procedência parcial da ação, sob o fundamento de que *“o laudo pericial trazido a fls. 66 é perfeitamente válido, porquanto foi elaborado de acordo com as normas da Lei Especial, demonstrando cabalmente que a requerida não possui condições para gerir os negócios e patrimônios de seu interesse, sendo o caso de se fixar a curatela”* e concluiu *“que a interdição da requerida deve ser total, restrita, como já apontado, a atos de natureza patrimonial e negocial, devendo o curador prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência”* (fls. 70/71).

Resta demonstrado, assim, que a ré não goza de condições de autodeterminar-se, revelando-se incapaz de gerir sua pessoa. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela.

Devido à idade avançada e à intensidade e grau do déficit físico e cognitivo, devido ao “Alzheimer” e demais deficiências físicas, impossível se mostra, no caso em exame, a adoção de medida menos restritiva, tal como a tomada de decisão apoiada.

Ante o exposto, a procedência da demanda é medida de rigor.

Capítulo III – Do dispositivo.

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ajuizado por **PEDRO DE ALCÂNTARA AMORIM DE**

1009184-55.2020.8.26.0068 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SOUSA em face de **VENANCIA AMORIM DE SOUSA**, para o fim de **DECLARAR** a ré relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e **DECRETAR** a sua interdição, afetando todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nomeando-lhe o autor como sendo seu curador.

Expeça-se mandado para inscrição desta no Registro Civil, cabendo ao Oficial do Registro proceder às anotações devidas no assento de nascimento da ré, nos termos do artigo 755, § 3º, do CPC. A publicação na rede mundial de computadores que exige a lei ocorre com a mera confirmação da movimentação desta sentença, publicada no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça.

Deverá o requerente providenciar a publicação do dispositivo desta sentença na imprensa local, comprovando-se nos autos em 30 dias.

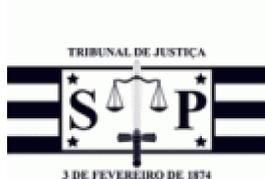
Servirá a presente sentença como termo de compromisso, válido por tempo indeterminado, independentemente de assinatura da pessoa nomeada, e como certidão de curatela definitiva para todos os fins legais. Deverá a pessoa do curador imprimi-la diretamente no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça, sem necessidade de comparecimento em cartório.

Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos a eventual patrimônio.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

P.R.I.C.

1009184-55.2020.8.26.0068 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

**RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Barueri, 17 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1009184-55.2020.8.26.0068 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, 84, Ao lado da Delegacia de Defesa da Mulher, Vila Porto - CEP 06414-140, Fone: 4635-5227/5259, Barueri-SP - E-mail: barueri5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1009184-55.2020.8.26.0068**
 Classe – Assunto: **Curatela - Nomeação**
 Requerente: **Pedro de Alcantara Amorim de Sousa**
 Requerido: **Venancia Amorim de Sousa**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):
 Mandado de registro de interdição expedido, providencie o autor a impressão e encaminhamento.
 Comprove o autor a publicação do dispositivo da sentença de fls. 74/78 na imprensa local, conforme determinado.
 Nada Mais. Barueri, 02 de junho de 2022. Eu, ____, Irina Fukumori, Coordenador.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, 84, Ao lado da Delegacia de Defesa da Mulher, Vila Porto - CEP 06414-140, Fone: 4635-5227/5259, Barueri-SP - E-mail: barueri5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo nº: **1009184-55.2020.8.26.0068**
 Classe - Assunto: **Curatela - Nomeação**
 Requerente: **Pedro de Alcantara Amorim de Sousa**
 Requerido: **Venancia Amorim de Sousa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DÉBORA CUSTÓDIO SANTOS MARCONI

Vistos.

Certidão retro e ato ordinatório de fls. 91: intime-se o(a,s) autor(a,s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para cumprir corretamente o quanto determinado nos presentes autos ou apresentar manifestação pertinente, em prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, abra-se vista dos autos ao dd. representante do Ministério Público para parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 14 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Sentença pdf

Código do documento 1c06b8a9-05da-48e7-94f6-eb4ae929a6c1



Assinaturas



LINK TRES COMUNICACAO LTDA:30182386000160
Certificado Digital
comercial@jornaldebarueri.com
Assinou

Eventos do documento

01 Mar 2023, 15:02:14

Documento 1c06b8a9-05da-48e7-94f6-eb4ae929a6c1 **criado** por GRAZIELA GUARIGLIA COSTA (5657f36e-1ad8-4b3a-a919-7f1a123fdd13). Email:comercial@jornaldebarueri.com.br. - DATE_ATOM: 2023-03-01T15:02:14-03:00

01 Mar 2023, 15:04:00

Assinaturas **iniciadas** por GRAZIELA GUARIGLIA COSTA (5657f36e-1ad8-4b3a-a919-7f1a123fdd13). Email: comercial@jornaldebarueri.com.br. - DATE_ATOM: 2023-03-01T15:04:00-03:00

01 Mar 2023, 15:48:52

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - LINK TRES COMUNICACAO LTDA:30182386000160
Assinou Email: comercial@jornaldebarueri.com. IP: 200.158.240.224 (200-158-240-224.dsl.telesp.net.br porta: 58820). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=AC SOLUTI v5,OU=AC SOLUTI Multipla v5,OU=A1,CN=LINK TRES COMUNICACAO LTDA:30182386000160. - DATE_ATOM: 2023-03-01T15:48:52-03:00

Hash do documento original

(SHA256):a78771e2dbe7b3751645c8e9351be1d615d4726e264540d16654e0d951545dc3
(SHA512):3f2e5ee1237bc204f0f28f6f14c039d7f362a13c2ad6fc2c1b980b45e97fd5c76642d41fcf465041a380c15d3463441b46b70b1e561ea1bb86087745f40cc03a

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign